



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2644907 - MG
(2024/0175748-4)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BRENO REZENDE TIRADO
ADVOGADO : BRENO REZENDE TIRADO - MG146680
AGRAVADO : MARCELLA GUIMARAES ASSIS
ADVOGADOS : JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO - MG007874
SAMEA LORENA SANTIAGO DE MOURA - MG168214

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PROVA ORAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. EDIDO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS. DESPESAS DE MANUTENÇÃO. AERONAVE. POSSE EXERCIDA POR UM DOS CONDÔMINOS. NÃO INDICAÇÃO PRECISA DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional.

2. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentado.

3. Rever a convicção formada pelo tribunal de origem acerca da prescindibilidade de produção da prova oral requerida demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, devido ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. A falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal,

aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.

5. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando não for possível aferir de que maneira o acórdão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2644907 - MG
(2024/0175748-4)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BRENO REZENDE TIRADO
ADVOGADO : BRENO REZENDE TIRADO - MG146680
AGRAVADO : MARCELLA GUIMARAES ASSIS
ADVOGADOS : JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO - MG007874
SAMEA LORENA SANTIAGO DE MOURA - MG168214

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PROVA ORAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. EDIDO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS. DESPESAS DE MANUTENÇÃO. AERONAVE. POSSE EXERCIDA POR UM DOS CONDÔMINOS. NÃO INDICAÇÃO PRECISA DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional.

2. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentado.

3. Rever a convicção formada pelo tribunal de origem acerca da prescindibilidade de produção da prova oral requerida demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, devido ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. A falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal,

aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.

5. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando não for possível aferir de que maneira o acórdão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRENO REZENDE TIRADO contra a decisão da presidência de fls. 468-469, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

Nas razões do agravo interno, o recorrente alega que, a despeito do que se consignou na decisão recorrida, impugnou especificamente o fundamento referente à incidência da Súmula n. 7 do STJ, por não haver necessidade de reapreciação de provas.

Requer a reconsideração da decisão agravada e o provimento do agravo interno.

O recorrido deixou de apresentar resposta ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, de modo que a decisão de fls. 468-469 deve ser reconsiderada.

Procedo, pois, a novo exame de admissibilidade do recurso especial.

Em nova análise, contudo, a irresignação do apelo nobre não reúne condições de prosperar.

O recurso especial foi interposto por BRENO REZENDE TIRADO, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação Cível n. 1.0000.23.058363-5/001)

nos autos de ação de indenização por danos materiais.

O julgado foi assim ementado (fl. 344):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – RECONVENÇÃO – PEDIDO DE ABITRAMENTO DE ALUGUEIS – BEM MÓVEL – PROPRIEDADE COM CONDOMÍNIO ENTRE AS PARTES – POSSE EXERCIDA POR UM DOS CONDÔMINOS – GASTOS DO CONDÔMINO POSSUIDOR COM A MANUTENÇÃO DO BEM E ALUGUEIS EM FAVOR DA CONDÔMINA QUE NÃO EXERCE A POSSE – PAGAMENTOS DEVIDOS NA PROPORÇÃO DA COTA PARTE QUE A CADA UM TOCA NA PROPRIEDADE – TERMO INICIAL DOS PAGAMENTOS – DATA DA NOTIFICAÇÃO QUE IMPLICOU NA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DANTES ESTABILIZADA. Comprovado o exercício exclusivo da posse por um dos coproprietários sobre bem móvel em condomínio, há que se reconhecer o direito da condômina que não exerce a posse de receber alugueis relativos ao bem, mas em montante proporcional à cota parte da propriedade que lhe toca. Da mesma forma, a condômina não possuidora deverá participar das despesas para a manutenção do bem, mas apenas estando obrigada a pagar ao condômino possuidor quantia proporcional à cota parte da propriedade que lhe toca e incidente somente sobre os gastos exclusivamente por ele despendidos. Ambas as obrigações de pagamento devem possuir como termo inicial a data da notificação extrajudicial, por meio da qual foi declarada a intenção de encerrar as concessões mútuas tacitamente feitas entre os condôminos.

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega que o acórdão violou os arts. 1º, 7º e 369 do Código de Processo Civil, pois o indeferimento de prova oral pelo Juízo *a quo* cerceou o seu direito de defesa, impedindo-o de impugnar a tese da recorrida de que o ora recorrente exercia exclusivamente a posse da aeronave com exclusividade, privando-a do seu uso e sem exigir qualquer participação no pagamento de manutenção da aeronave.

Afirma que o acórdão recorrido desconsiderou a jurisprudência do próprio Tribunal ao condenar a recorrida ao pagamento de 25% dos valores das despesas da aeronave arcadas somente pelo recorrente, a partir da data da sua notificação e não desde quando ela deixou de figurar como bem em mancomunhão.

Argumenta que também ficou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, por ter deixado de conhecer de matéria relevante ao deslinde da

questão, apesar da oposição de embargos de declaração.

Assevera que cabe à recorrida o dever de pagar 25% das despesas totais de conservação da aeronave, e não sobre 25% da parcela paga somente pelo Recorrente, conforme estabelecem os arts. 1.315 e 1.317 do CPC.

Aduz que o STJ entende que o pagamento é devido, independentemente de a recorrida utilizar a aeronave, ou não, pelo simples fato dela deter 25% da propriedade total do bem e ser responsável por arcar com as despesas *propter rem* proporcionais ao seu quinhão.

Aponta que a jurisprudência entende que somente cabe o pagamento de aluguel sobre a ocupação de bem imóvel pelo cônjuge na permanência da sua posse, e não sobre bem móvel compartilhado entre condôminos.

Requer o provimento do recurso especial.

O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 416-419.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional.

Nessa mesma linha de pensamento, esta Corte consigna que não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentado.

A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO
CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO

AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. As conclusões adotadas pelo órgão julgador no sentido de que compete ao juiz decidir sobre a produção de provas necessárias ou indeferir aquelas que tenha como inúteis ou protelatórias, não implicando em cerceamento de defesa o indeferimento da dilação probatória, estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ. 1.1. O Tribunal a quo, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, afastou o alegado cerceamento de defesa, consignando a desnecessidade da produção da prova testemunhal. O acolhimento da pretensão recursal, no ponto, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "a cláusula que estipula reserva de poderes inserida em substabelecimento aponta para a circunstância de que os honorários advocatícios são devidos, em regra, ao substabelecido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.906/1994. Qualquer insurgência do substabelecido, em virtude de sua atuação profissional, deve ser solucionada na via própria, diante da natureza pessoal da relação jurídica entre ambos" (REsp n. 1.214.790/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/4/2015, DJe de 23/4/2015.).

3. A revisão do aresto impugnado para afastar a aplicação de multa por litigância de má-fé exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a conduta temerária da ora insurgente. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.089.543/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

Da detida análise dos autos, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais concluiu, motivadamente, serem suficientes os elementos existentes nos autos para estabelecer suas conclusões sobre o objeto da lide.

Logo, devidamente amparadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conclui-se que, para rever as conclusões do Tribunal *a quo* acerca da prescindibilidade da produção de prova, seria, de fato, necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

No mérito, verifica-se que a parte recorrente sustenta, em suma, que cabe à recorrida o dever de pagar 25% das despesas totais de conservação da aeronave, e não sobre 25% da parcela paga somente pelo recorrente, não havendo que se falar em pagamento de aluguel pelo uso exclusivo de aeronave quando a jurisprudência apenas admite tal situação quando se trata de ocupação exclusiva de bem imóvel pelo cônjuge.

Com efeito, registre-se que "o recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, inclusive quando apontado o dissídio jurisprudencial, é imprescindível que se demonstrem, de forma clara, os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão" (AgInt no AREsp n. 2.120.664/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022).

Desse modo, a ausência de expressa demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados (alínea *a*) ou de eventual divergência jurisprudencial (alínea *c*) inviabiliza o conhecimento do recurso, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF, assim expressa:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

A propósito, confira-se precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n.º 284 do STF.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.109.813/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.644.907 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0175748-4

Número de Origem:

10000230583635004 50499678720188130024

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRENO REZENDE TIRADO
ADVOGADO : BRENO REZENDE TIRADO - MG146680
AGRAVADO : MARCELLA GUIMARAES ASSIS
ADVOGADOS : JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO - MG007874
SAMEA LORENA SANTIAGO DE MOURA - MG168214

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRENO REZENDE TIRADO
ADVOGADO : BRENO REZENDE TIRADO - MG146680
AGRAVADO : MARCELLA GUIMARAES ASSIS
ADVOGADOS : JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO - MG007874
SAMEA LORENA SANTIAGO DE MOURA - MG168214

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de novembro de 2024